SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161717 - PI (2026/0027340-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
PROCURADOR	:	DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO	:	LÚCIA MARIA DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	RENATO COÊLHO DE FARIAS - PI003596
		LOHANNE KARLLA DE SOUSA LEAL - PI016348
INTERES.	:	ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança (regime próprio de aposentadoria). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 373, I, do CPC, 1º, da Lei n. 12.016/09), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o

Documento eletrônico VDA60318604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 498b1543-e82f-494d-b8c6-21dff4b1f2b3

prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 498b1543-e82f-494d-b8c6-21dff4b1f2b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161717 - PI (2026/0027340-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
PROCURADOR	:	DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO	:	LÚCIA MARIA DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	RENATO COELHO DE FARIAS - PI003596
		LOHANNE KARLLA DE SOUSA LEAL - PI016348
INTERES.	:	ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança (regime próprio de aposentadoria). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 373, I, do CPC, 1º, da Lei n. 12.016/09), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o

Documento eletrônico VDA59413317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 0a201bb8-c141-4dad-bc64-b086ff0a689e

conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTITURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ ACOLHIDA. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. APDF № 573. 1. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. 2. JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - APDF № 573, O MINISTRO ROBERTO BARROSO, CONFERIU INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ARTIGO 9° DA LEI N° 4.546/1992, DO ESTADO DO PIAUÍ, DE MODO A EXCLUIR DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DESTE ENTE FEDERATIVO, TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO DETENTORES DE CARGO EFETIVO. 3. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA ALUDIDA DECISÃO, FORAM RESSALVADOS DO ACÓRDÃO, OS APOSENTADOS E AQUELES QUE TENHAM IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO, MANTENDO-SE ESTES NO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ. 4. IMPETRANTE/APELADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NO EXERCÍCIO DO CARGO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DO SEU DIREITO. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. SENTENÇA MANTIDA.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo

Documento eletrônico VDA59413317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 0a201bb8-c141-4dad-bc64-b086ff0a689e

relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A esses fatos narrados pelo TJPI, soma-se a tese defensiva, levada ao conhecimento da jurisdição, de que a servidora originou-se de vínculo celetista (inclusive com ajuizamento de Reclamação Trabalhista pleiteando FGTS), transmudado irregularmente para o regime estatutário pela Lei Estadual nº 4.546/1992, legislação esta que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF nº 573. A celeuma levada ao STJ, portanto, é puramente de direito: demonstrar que, sendo incontroverso que a servidora ingressou sem concurso antes da Constituição de 1988 e ostenta mácula estrutural em sua transmudação de regime, a concessão da segurança viola frontalmente as regras processuais federais. A concessão do mandamus sem a apresentação de prova pré-constituída do seu perfeito e indubitável enquadramento na modulação de efeitos da ADPF 573 constitui vulneração direta à exigência de prova documental irrefutável.
> [...]
> o caso vertente, a controvérsia instaurou-se em sede de Mandado de Segurança, cujo mérito gravita, inexoravelmente, sobre a comprovação cabal de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída. Ao concluir, no acórdão recorrido, que a "(...) impetrante/ apelada preencheu os requisitos para a aposentadoria no exercício do cargo, impõe-se o reconhecimento do seu direito", o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) emitiu juízo de valor indissociável sobre a suficiência da prova documental apresentada (admitindo como provado o fato constitutivo do direito autoral — art. 373, I, do CPC) e concluiu pela adequação da via mandamental (art. 1º da Lei nº 12.016/09).
> [...]
> O Estado do Piauí e a Fundação Piauí Previdência, atuando com irretocável lealdade processual, opuseram oportunamente Embargos de Declaração com o fito expresso de sanar omissões e prequestionar a matéria. Naquela assentada, a parte recorrente alertou a Corte local sobre a "impossibilidade de consolidação de situações fragrantemente inconstitucionais" e sobre o fato de a pretensão caracterizar "transposição inconstitucional", teses que visavam justamente evidenciar a ausência de amparo probatório e a inexistência de direito líquido e certo à manutenção no RPPS.
> [...]
> Ao julgar os referidos aclaratórios, o TJPI optou por negar-lhes provimento, aduzindo que a situação se ajustava à modulação de efeitos e que não haveria omissão a ser sanada. Contudo, consoante a sistemática do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, notadamente quando o recorrente aponta, nas razões do Recurso Especial, a violação a dispositivo de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.
> [...]

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59413317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 0a201bb8-c141-4dad-bc64-b086ff0a689e

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> o Estado do Piauí é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação originária, pois de acordo com a supracitada lei, a Fundação Piauí Previdência possui personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, competindo à mesma conceder aos segurados e aos seus dependentes os benefícios previstos em lei. Ressalte-se que, este já é o meu entendimento, conforme votos proferidos nos autos das Apelações Cíveis nºs. 0808916-53.2018.8.18.0140, 0813418-35.2018.8.18.0140, 0814480- 13.2018.8.18.0140, 0815547-13.2018.8.18.0140 e 0816434-94.2018.8.18.0140, enquanto Relator da 4ª Câmara de Direito Público, em que votei pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí. Contudo, fui vencido quanto à aludida preliminar. Nesta 3ª Câmara de Direito Público continuo com o mesmo entendimento, reconhecendo a ilegitimidade do Estado do Piauí no polo passivo da lide. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade do Estado do Piauí. (...) Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de ser concedida à apelada a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência social. (...) como se vê, da modulação dos efeitos temporais da aludida decisão, foram ressalvados do acórdão, os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantendo-se estes no regime próprio dos servidores do estado do Piauí. (...) Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelada iniciou suas atividades no serviço público estadual no cargo de auxiliar de enfermagem, a partir de 24 de agosto de 1987 (ID.6952973 – Certidão de Admissão); passou a se submeter ao regime estatutário do Estado do Piauí em 01 de março de 1993, e ainda, possuía na data do requerimento administrativo de aposentadoria 30 anos de contribuição (ID. 6952975), período que contribuiu regularmente para a previdência própria do Estado do Piauí, e para os planos de saúde do ente público, IAPEP e PLAMTA, preenchido os requisitos para a aposentadoria no exercício do cargo, sem qualquer óbice pela administração pública. Isto posto, verificando que a impetrante/apelada preencheu os requisitos para a aposentadoria no execício do cargo, impõe-se o reconhecimento do seu direito, e, consequente, improvimento do recurso. 3 – DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO da presente APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença incólume em todos os seus termos, em dissonância ao parecer do Ministério Público Superior.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

Documento eletrônico VDA59413317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 0a201bb8-c141-4dad-bc64-b086ff0a689e

suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts+ 373, I, do CPC, 1º, da Lei n. 12.016/09), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 0a201bb8-c141-4dad-bc64-b086ff0a689e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.717 / PI

Número Registro: 2026/0027340-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08104468720218180140 810446872021818014O

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
PROCURADOR	: DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: RENATO COÊLHO DE FARIAS - PI003596
	LOHANNE KARLLA DE SOUSA LEAL - PI016348
INTERES.	: ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
PROCURADOR	: DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: RENATO COÊLHO DE FARIAS - PI003596
	LOHANNE KARLLA DE SOUSA LEAL - PI016348
INTERES.	: ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60316681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:13
Código de Controle do Documento: 9b70c189-e0c2-47f3-aa29-242cc1f455be

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:13
Código de Controle do Documento: 9b70c189-e0c2-47f3-aa29-242cc1f455be